



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL**

1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.805-900 - Fone: (45) 30401361 - E-mail: cartorio1varacivel@gmail.com**

Autos nº. 0018355-81.2017.8.16.0021

Decisão interlocutória

Vistos e etc.,

1. Acerca da decisão proferida no **mov. 83** e para fins de cumpri-la, o administrador judicial aduz o seguinte:

Neste contexto, os atuais deveres da Administrador Judicial caracterizam-se como perícia judicial imposta sobre a movimentação financeira das recuperandas e seu grupo econômico. Pondera-se que mencionada perícia ensejará diária e intensa atuação por parte da Administração Judicial, que acompanharão cerca de 150 movimentações financeiras diárias, obrigando ao perito o manuseio de documentos que alcançarão uma monta aproximada de 2 milhões de reais a cada dia de trabalho, em três diferentes ramos de atividade. Por tais razões, entente imprescindível contar com apoio de auxiliar técnico que, além de contar com a expertise empresarial necessária, deverá contar com equipe própria na atuação ora especificada. Diga-se que, a indicação apenas de preposto da Administradora Judicial não faria jus à complexidade e quantidade do fluxo de movimentação financeira ao qual se quer acompanhar, sendo que a única forma de atender com êxito a demanda determinada será alocação de uma figura mais estruturada, a ser contratada pelo Juízo, na função de auxiliar para assumir a função com exclusividade. A complexidade do presente caso historicamente já demonstrou a necessidade de contratação de auxiliares pelo MM. Juízo, os quais atuaram no processo falimentar com diversificadas funções e com remunerações próprias. [...] Ante o exposto, a Administradora requer deste MM. Juízo, autorização para contratação de auxiliar, na forma do artigo 22, da Lei 11.101/2005, com a finalidade de auxílio técnico na realização da perícia designada sobre a movimentação financeira das devedoras, nos termos da proposta que conta anexa à presente manifestação, cujas dispêndio deverá ser arcado pelas devedoras, visto que suas condutas ensejaram a propositura desta demanda judicial.

2. Os autos vieram conclusos.

3. Pois bem, tenho insistido em dizer que a complexidade deste processo de insolvência é



reconhecida por todos os sujeitos que dela participam, não só pela beligerância existente, mas porque o grupo econômico envolvido é de grande porte e movimentada grande volume de recursos em seu dia-a-dia.

3.É óbvio que o cumprimento da determinação do juízo exigirá o acompanhamento integral e diário das atividades operacionais - *até mesmo para obter mais esclarecimentos* - o que acaba demandando alto custo, mas que é condizente com o porte da empresa e com a natureza da atividade a ser desenvolvida.

4.Nestes termos, o administrador judicial reconhece a impossibilidade de dedicar-se sozinho a diligência, motivo pelo qual pleiteia a nomeação de um profissional habilitado para realizar esse trabalho técnico, que foi denominado como perícia.

5.Assim, indica a empresa **PROMAN** que apresentou proposta de acompanhamento pericial na gestão de contas a pagar e financeira da empresa DIP FRANGOS S.A, vide **mov. 104.2**. Também é possível vislumbrar como será desempenhado o trabalho o que, em princípio, atende as expectativas do juízo.

6.Em tempo, verifico que o currículo apresentado indica que o mesmo já atuou em outros processos envolvendo grandes empresas, o que, em princípio, demonstra a sua expertise.

7.Conforme dispõe o artigo 25 da Lei 11.101/05:

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

7.No ponto, vale conferir a doutrina especializada:

“Quanto mais complexa a hipótese, mais precisará o administrador judicial de pessoal de apoio, ou de serviço de especialistas. Poderá contratá-los, desde que autorizado pelo juiz [...]” (In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Cord. Paulo Toledo e Carlos Abrão – Saraiva, 5ª Ed., 2012, p.108)

“[...] em falências e recuperações judiciais de maior volume, certamente o administrador necessitará de pessoas ou empresas especializadas para auxiliá-lo, o que será feito, pessoas que serão contratadas após a autorização do juiz” (in Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 9ª Ed, RT, 2013 – Manoel Justino Bezerra Filho, p. 103)



8. Nessa linha, o valor proposto de R\$ 29.702,00 para realização do trabalho parece consentâneo com o valor de mercado, principalmente se considerarmos que a realização do trabalho é diário e envolve o exame de operações de três atividades em andamento e cuja soma supera milhões de reais.

9. Homologo o valor, com as seguintes ponderações:

- a) muito embora a proposta fale em DIP FRANGOS, certo é que ela engloba todas as atividades em funcionamento, pois o afastamento também se operou com relação as sociedades alcançadas pela desconsideração da personalidade jurídica (RCK, DIAL e INTERAGRO). Vide alínea “F” da decisão;
- b) o serviço será prestado não por 30 (trinta) dias, mas até a transição mencionada na alínea “A”, o que poderá ocorrer até 48 (quarenta e oito) horas após o dia 11 de setembro de 2017;
- c) o trabalho também inclui, salvo melhor juízo, o auxílio ao administrador judicial relacionado a alínea “L” da decisão.

10. Saliendo que as ponderações deste juízo não legitimarão e não poderão ser utilizadas para qualquer alteração da proposta apresentada, pois o valor indicado é suficiente para fazer frente as diligências, inclusive aquelas mencionadas acima.

11. Ponderando também as condições econômicas da recuperanda, e no intuito de evitar despesas mensais cujo somatório mostre-se excessivo, registro que o pagamento de R\$ 29.702,00 direcionado ao auxiliar deverá ser, neste momento, decotado da remuneração mensal do administrador judicial, **sem implicar, contudo, no desconto ou abono desta quantia.**

12. Observe-se que o valor arbitrado ao administrador judicial é de 24 parcelas de R\$ 70.000,00. Portanto, a parcela remuneratória que seria de R\$ 70.000,00, terá a dedução de R\$ 29.702,00, de modo que neste mês o administrador judicial receberá, efetivamente, R\$ 40.298,00.

13. Como afirmei acima, este método de pagamento não constitui desconto ou abano da remuneração do administrador judicial, mas visa, tão somente evitar o desembolso de quantia mensal excessiva.

14. Nessa linha, o valor descontado neste mês implicará na inclusão de uma vigésima quinta parcela do valor correspondente, no intuito de complementar diferença



representativa dos R\$ 29.702,00, devidamente corrigido.

15. Assim, cabe ao devedor escolher se paga diretamente ao auxiliar contratado o valor de serviço ou se paga a remuneração normal do administrador judicial, que deverá repassar o montante correspondente ao auxiliar contratado, reembolsando-se o administrador judicial por meio da vigésima quinta parcela em qualquer das duas opções.

16. Assim, intime-se o prestador de serviço para iniciar, imediatamente, suas atividades.

Comunique-se administrador judicial e devedor desta decisão, inclusive por telefone.

17. Dil. e Int.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

